

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.799/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106489-92  
Impugnante: Delta Distribuidora de Petróleo Ltda  
Coobrigado: Posto Contagem Ltda  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito  
PTA/AI: 02.000201649-94  
CNPJ: 00.064259/0005-20-SP(Autuada)  
Origem: AF/ Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a venda de Álcool Hidratado por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, a contribuinte varejista mineiro sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme previsto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido sobre venda de combustível(álcool hidratado carburante) realizada por estabelecimento distribuidor localizado no Estado de São Paulo, a contribuinte varejista mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34 a 38.

### **DECISÃO**

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado às folhas 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a Nota Fiscal nº030673, de 14/09/01 (Doc. fl. 04).

A Autuada, distribuidora de combustíveis estabelecida no Estado de São Paulo deixou de entregar o GIA/ST por 2(dois) meses, assim, nas vendas de combustíveis a contribuintes mineiros, no mês de setembro de 2.001, deveria ter recolhido o imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via ter acompanhado o transporte conforme previsto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com a devida “vênia” da Impugnação apresentada, o feito fiscal deverá ser mantido em sua totalidade, pois no caso concreto dos autos não havia imposto algum recolhido antecipadamente como exige a legislação vigente.

A tipificação é perfeita, notadamente nos artigos 372, inciso II, Alínea b, 377, inciso I e 386, do Anexo IX, do RICMS/96.

A penalidade aplicada também seguiu a norma mineira, notadamente o artigo 56, inciso II e seu parágrafo 2º da Lei 6763/75, portanto, há perfeita tipificação do lícito enxergado pelo Fisco com o dispositivo legal aplicável à espécie.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Quanto ao Coobrigado, o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, deve autuar o remetente da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 04/09/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS